



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

BANCO CENTRAL DE TIMOR - LESTE :

Instrução do BCTL N.º 34/2026

Sobre o Padrão Nacional “TUQR” para Pagamentos Baseados em Código de Resposta Rápida.....1

INSTRUÇÃO DO BCTL N.º 34/2026

SOBRE O PADRÃO NACIONAL “TUQR” PARA PAGAMENTOS BASEADOS EM CÓDIGO DE RESPOSTA RÁPIDA

O Banco Central de Timor-Leste, abreviadamente designado por BCTL, no exercício das atribuições conferidas pela sua Lei Orgânica e pelo Decreto-Lei n.º 17/2015, de 24 de junho, sobre o Sistema Nacional de Pagamentos, enquanto autoridade responsável pelo estabelecimento, regulação e supervisão do Sistema Nacional de Pagamentos, reconhece a importância da inovação tecnológica para o desenvolvimento de serviços de pagamento seguros, eficientes, interoperáveis e inclusivos.

A expansão dos pagamentos eletrónicos e a utilização de códigos de resposta rápida exigem um padrão nacional comum que reduza a fragmentação do mercado, permita a aceitação entre diferentes prestadores, assegure a confiança dos utilizadores, e promova uma concorrência responsável.

O TuQR constitui o padrão nacional unificado para a iniciação e aceitação de pagamentos baseados em código de resposta rápida (Código QR) em Timor-Leste, complementando a infraestrutura nacional de pagamentos instantâneos Ti-Fast e as demais infraestruturas e regras aplicáveis ao Sistema Nacional de Pagamentos.

A presente Instrução estabelece os princípios e requisitos jurídicos, institucionais, técnicos, operacionais, de segurança, proteção dos utilizadores, gestão de riscos, supervisão e transição aplicáveis ao padrão TuQR.

Assim, ao abrigo das competências conferidas pela Lei n.º 5/2011, de 15 de junho, que aprova a Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste, pelo Decreto-Lei n.º 17/2015, de 24 de junho, sobre o Sistema Nacional de Pagamentos, e pela demais legislação aplicável, o Conselho de Administração do Banco Central de Timor-Leste aprova a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

1. A presente Instrução estabelece o regime aplicável à emissão, disponibilização, aceitação, iniciação e processamento de pagamentos através do padrão nacional TuQR na República Democrática de Timor-Leste.
2. A presente Instrução estabelece, em especial:
 - a) o TuQR como padrão nacional obrigatório para pagamentos baseados em código QR;
 - b) as condições de elegibilidade, adesão, certificação e participação;
 - c) os requisitos de interoperabilidade e as regras operacionais mínimas;
 - d) os deveres dos participantes, prestadores tecnológicos e comerciantes;
 - e) os requisitos de segurança, gestão de riscos, proteção de dados e continuidade da atividade.

Artigo 2.º
Definições

1. Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:

- a) “beneficiário”, a pessoa singular ou coletiva destinatária dos fundos;
- b) “comerciante”, a pessoa singular ou coletiva que aceita pagamentos TuQR pela venda de bens ou prestação de serviços;
- c) “Código QR” (*Quick Response Code*), o código bidimensional legível por dispositivos eletrónicos, utilizado para armazenar e transmitir informação destinada à iniciação, execução, autenticação ou receção de transferências eletrónicas de fundos;
- d) “incidente relevante”, o evento operacional, tecnológico, de segurança, fraude ou dados que afete ou possa afetar materialmente a disponibilidade, integridade, confidencialidade ou regularidade dos serviços;
- e) “Manual Técnico TuQR”, o documento emitido ou aprovado pelo BCTL que contém as especificações detalhadas do padrão TuQR;
- f) “ordenante”, a pessoa singular ou coletiva que autoriza a execução do pagamento;
- g) “pagamento”, uma transferência eletrónica de fundos;
- h) “participante”, o prestador de serviços de pagamento que tenha sido aprovado e certificado para prestar funções no ecossistema TuQR;
- i) “prestador adquirente”, o participante que integra o comerciante, emite ou gere o respetivo TuQR e recebe a instrução de pagamento em seu benefício;
- j) “prestador emissor”, o participante que disponibiliza ao ordenante o instrumento de pagamento, conta de pagamento ou aplicação utilizada para iniciar o pagamento;
- k) “QR estático”, o tipo de código QR que contém dados permanentes do beneficiário e requer, quando aplicável, a introdução do valor pelo ordenante;
- l) “QR dinâmico”, o tipo de código QR gerado para uma transação específica, contendo o valor ou outros elementos próprios da operação e podendo ter prazo de validade;

- m) “Ti-Fast”, a infraestrutura nacional de pagamentos instantâneos de retalho estabelecida pelo BCTL;
- n) “TuQR”, o padrão nacional unificado de Timor-Leste para a iniciação e aceitação de pagamentos através de Código QR;
- o) “TuQR Standard”, o conjunto de especificações técnicas, operacionais, de segurança e identidade visual aprovado pelo BCTL;
- p) “utilizador”, a pessoa singular ou coletiva que utiliza um código QR de acordo com o TuQR para iniciar ou receber um pagamento, sem prejuízo das disposições especificamente aplicáveis aos comerciantes.

2. Sem prejuízo do disposto na presente Instrução, são aplicáveis as definições constantes do Decreto-Lei n.º 17/2015, de 24 de junho de 2015.

Artigo 3.º
Objetivos

A presente Instrução tem como objetivos:

- a) assegurar um ecossistema de pagamentos por Código QR seguro, eficiente, resiliente, acessível e inclusivo;
- b) promover a interoperabilidade entre prestadores de serviços de pagamento, comerciantes e utilizadores, promovendo a utilização de um padrão comum de Código QR para a aceitação de pagamentos;
- c) prevenir a fragmentação do mercado, promover maior eficiência na aceitação de pagamentos e evitar restrições injustificadas à concorrência;
- d) proteger os utilizadores e reforçar a confiança nos pagamentos digitais;
- e) promover a inovação responsável e a adoção de padrões tecnológicos abertos;
- f) preservar a integridade, estabilidade e eficiência do Sistema Nacional de Pagamentos.

Artigo 4.º
Âmbito de aplicação

- 1. A presente Instrução aplica-se, na medida das disposições que lhes sejam aplicáveis:
 - a) aos prestadores de serviços de pagamento autorizados

ou licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 17/2015, de 24 de junho, e da regulamentação complementar emitida pelo BCTL para a prestação de serviços de pagamento;

- b) aos operadores de sistemas e infraestruturas de pagamento;
- c) aos prestadores tecnológicos e terceiros contratados para funções relacionadas com o TuQR;
- d) aos comerciantes que aceitem pagamentos TuQR;
- e) a outras entidades que o BCTL determine, de acordo com a legislação aplicável.

- 2. Os comerciantes ficam sujeitos apenas às disposições que expressamente lhes sejam aplicáveis ou às obrigações que lhes sejam transmitidas pelo respetivo prestador adquirente nos termos da presente Instrução.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTO E GOVERNAÇÃO DO TUQR

Artigo 5.º

Estabelecimento do padrão nacional

- 1. O BCTL estabelece o TuQR como padrão nacional obrigatório para a emissão e aceitação de pagamentos baseados em Código QR em Timor-Leste.
- 2. Nenhum prestador de serviços de pagamento pode emitir, disponibilizar, apresentar ou promover como padrão nacional um Código QR para pagamentos que não cumpra o Padrão TuQR.
- 3. Sem prejuízo do regime transitório previsto na presente Instrução, o BCTL é responsável pela governação, aprovação, atualização e supervisão do Padrão TuQR.
- 4. Os prestadores de serviços de pagamento que, à data da entrada em vigor da presente Instrução, utilizem soluções próprias de Código QR, devem proceder à migração, substituição ou descontinuação dessas soluções nos prazos determinados pelo BCTL.

Artigo 6.º

Relação com o Ti-Fast

- 1. O TuQR constitui um arranjo de iniciação e aceitação de pagamentos e não, por si só, um sistema de pagamento, compensação ou liquidação.
- 2. As transações TuQR devem ser encaminhadas, processadas

e liquidadas através do Ti-Fast ou de outra infraestrutura autorizada pelo BCTL.

- 3. A participação, compensação, liquidação, irrevogabilidade e definitividade das operações obedecem à legislação aplicável, às regras do Ti-Fast e às normas complementares emitidas pelo BCTL.

Artigo 7.º

Interoperabilidade e acesso não discriminatório

- 1. Um TuQR emitido em conformidade com o padrão nacional deve poder ser utilizado pelos clientes dos diferentes participantes autorizados, sem prejuízo das limitações legítimas previstas na lei ou determinadas pelo BCTL.
- 2. É proibida a implementação de mecanismos técnicos, contratuais ou comerciais que restrinjam injustificadamente a interoperabilidade, criem exclusividade indevida ou discriminem participantes em condições equivalentes.
- 3. Os participantes devem aplicar condições transparentes, objetivas, proporcionais e não discriminatórias no acesso e utilização de pagamentos TuQR.

Artigo 8.º

Manual Técnico TuQR

- 1. O BCTL aprova e publica ou comunica aos participantes o Manual Técnico TuQR, que integra, para efeitos de cumprimento, as regras aplicáveis ao padrão TuQR.
- 2. O Manual Técnico TuQR deve estabelecer, entre outras matérias:
 - a) a estrutura, formato e campos de dados obrigatórios e opcionais;
 - b) as regras aplicáveis ao QR estático e ao QR dinâmico;
 - c) os requisitos de identificação do participante, comerciante, montante e moeda;
 - d) os mecanismos de validação, integridade, autenticação e expiração;
 - e) as mensagens, estados, códigos de resposta e tratamento de erros;
 - f) os testes, certificação, controlo de versões e gestão de alterações;
 - g) os requisitos de identidade visual e utilização da marca TuQR.

3. O BCTL pode atualizar o Manual Técnico TuQR, mediante consulta aos participantes quando a natureza ou o impacto da alteração o justifique e concedendo prazo razoável de implementação.

Artigo 9.º

Marca e identidade visual

1. A denominação, o logótipo e os demais elementos de identidade TuQR são propriedade do BCTL e por este administrados.
2. Os participantes e comerciantes apenas podem utilizar a marca TuQR de acordo com as regras emitidas pelo BCTL.
3. É proibida qualquer utilização suscetível de induzir o público em erro quanto à autorização, garantia, patrocínio ou responsabilidade do BCTL.

CAPÍTULO III

ELEGIBILIDADE, ADESÃO E CERTIFICAÇÃO

Artigo 10.º

Elegibilidade e aprovação

1. Apenas podem prestar serviços de pagamento com TuQR prestadores de serviços de pagamento.
2. A licença ou autorização como prestador de serviços de pagamento não confere automaticamente o direito de participar no arranjo TuQR.
3. A participação depende da conclusão satisfatória dos requisitos de adesão, integração, testes, certificação técnica e aprovação operacional definidos pelo BCTL.
4. O participante deve obter aprovação prévia do BCTL para alterações materiais ao modelo operacional ou tecnológico do arranjo TuQR.

Artigo 11.º

Pedido e requisitos de participação

1. O pedido de participação ou aprovação deve incluir, conforme determinado pelo BCTL:
 - a) modelo de negócio e descrição dos fluxos operacionais e financeiros;
 - b) arquitetura tecnológica e interfaces;
 - c) governação, controlos internos e gestão de riscos;
 - d) medidas de cibersegurança, prevenção de fraude e proteção de dados;

- e) procedimentos de reclamação, reembolso e resolução de disputas;
- f) plano de recuperação e continuidade da atividade;
- g) modelo de contratação e supervisão de terceiros;
- h) plano de integração e apoio aos comerciantes e utilizadores.

2. O BCTL pode dispensar a apresentação de um ou mais dos elementos referidos no n.º 1 quando já disponha dessa informação e tais elementos não sejam específicos da participação no arranjo TuQR.

Artigo 12.º

Testes e certificação

1. Antes do início da prestação de serviços, o participante deve concluir os testes de conformidade, interoperabilidade, segurança, desempenho, continuidade e experiência do utilizador exigidos pelo BCTL.
2. O BCTL pode exigir nova certificação sempre que ocorram alterações materiais, atualizações relevantes do padrão TuQR ou incidentes que suscitem dúvidas quanto à conformidade por parte do participante.
3. O participante deve conservar evidência dos testes realizados e disponibilizá-la ao BCTL quando solicitada.

Artigo 13.º

Suspensão e cessação da participação

1. O BCTL pode determinar a suspensão total ou parcial da participação quando exista risco significativo para os utilizadores, para os participantes ou para o Sistema Nacional de Pagamentos.
2. A cessação voluntária deve ser previamente comunicada ao BCTL e executada segundo um plano, aprovado pelo BCTL, que assegure a proteção dos utilizadores, comerciantes e operações pendentes.
3. A suspensão ou cessação da participação não prejudica o cumprimento das obrigações estabelecidas antes desse momento ou em curso, incluindo liquidação, reconciliação, reembolso, conservação de registos e resolução de reclamações.

CAPÍTULO IV
REGRAS OPERACIONAIS

Artigo 14.º
QR estático e QR dinâmico

1. Os participantes podem disponibilizar QR estático ou dinâmico, desde que cumpram o TuQR Standard.
2. Quando seja utilizado um QR estático, a aplicação deve apresentar ao ordenante, antes da autorização, o nome do beneficiário e o montante introduzido.
3. O QR dinâmico deve identificar a transação, incluir o montante quando aplicável e respeitar o prazo de validade estabelecido.
4. Os limites aplicáveis às operações de pagamento TuQR são os limites estabelecidos para a conta, a fonte de fundos ou o instrumento de pagamento subjacente utilizado na operação.
5. Os participantes podem, de acordo com as regras aplicáveis e as práticas de mercado, aplicar controlos adicionais baseados no risco, desde que estes sejam proporcionais, transparentes e não comprometam a interoperabilidade nem o bom funcionamento do arranjo TuQR.

Artigo 15.º
Informação prévia e autorização da operação de pagamento

1. Aos pagamentos efetuados ao abrigo da presente Instrução aplicam-se os deveres de informação previstos no Decreto-Lei n.º 17/2015, de 24 de junho de 2015. e
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, antes da autorização de uma operação de pagamento, o prestador emissor deve disponibilizar ao ordenante, de forma clara, precisa e facilmente compreensível, pelo menos, a seguinte informação:
 - a) o nome ou denominação do beneficiário;
 - b) o montante e a moeda da operação de pagamento;
 - c) as comissões, tarifas ou outros encargos aplicáveis;
3. A operação de pagamento só pode ser executada após a autenticação adequada e a autorização do ordenante, nos termos da legislação e regulamentação aplicável.

Artigo 16.º
Processamento e estado da operação

1. Os participantes devem processar as operações de

pagamento de forma correta, segura e atempada e atribuir-lhes um identificador único.

2. Os sistemas e procedimentos utilizados devem distinguir, pelo menos, os estados de operação iniciada, pendente, concluída, rejeitada, expirada, anulada ou revertida.
3. Os participantes devem prevenir e tratar operações duplicadas, mensagens inconsistentes, falhas de comunicação e tempo limite, de acordo com as regras do Ti-Fast e do Manual Técnico TuQR.

Artigo 17.º
Confirmação e prova do pagamento

1. Após a conclusão da operação de pagamento, o ordenante e o beneficiário devem receber confirmação eletrónica através dos respetivos canais.
2. A confirmação deve incluir, pelo menos, o estado da operação, o montante, a data e hora, a identificação do beneficiário e a referência única da operação.
3. Uma fotografia, imagem ou captura de ecrã apresentada pelo ordenante não constitui, por si só, confirmação válida do pagamento.
4. Quando o beneficiário seja um comerciante, este deve confirmar a conclusão da operação no seu próprio sistema ou no canal disponibilizado pelo prestador adquirente antes de considerar o pagamento efetuado.

Artigo 18.º
Irrevogabilidade, reversão e reconciliação

1. A irrevogabilidade e a finalidade da liquidação das operações de pagamento regem-se pela legislação aplicável e pelas regras do respetivo sistema.
2. As operações pendentes, rejeitadas, duplicadas ou não concluídas devem ser objeto de reversão ou regularização automática sempre que tecnicamente possível.
3. Os participantes devem executar reconciliação diária e adotar procedimentos para identificar e resolver divergências dentro dos prazos estabelecidos pelo BCTL.

Artigo 19.º
Disponibilidade e continuidade

1. Os participantes devem assegurar níveis adequados de capacidade, disponibilidade, monitorização e suporte operacional, tendo em conta a natureza e o volume dos serviços prestados.

2. Os participantes devem manter planos de recuperação e de continuidade da atividade, os quais devem ser testados periodicamente.
3. As interrupções planeadas dos serviços de um participante devem ser comunicadas antecipadamente por esse participante aos utilizadores e comerciantes afetados, salvo quando razões de segurança impeçam essa comunicação.
4. Quando uma interrupção planeada afete o Ti-FAST ou qualquer outra infraestrutura nacional utilizada para o processamento de operações TuQR, o BCTL ou o operador designado deve comunicar essa interrupção aos participantes afetados.
5. Após receberem a comunicação referida no número anterior, os participantes devem, quando aplicável, informar os respetivos utilizadores e comerciantes.

CAPÍTULO V

OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES, TERCEIROS E COMERCIANTES

Artigo 20.º

Obrigações gerais dos participantes

Sem prejuízo das demais obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento nos termos da legislação e regulamentação em vigor, os participantes devem, em especial:

- a) cumprir a presente Instrução, o TuQR Standard e quaisquer normas complementares;
- b) assegurar a segurança, disponibilidade, qualidade e integridade dos serviços prestados ao abrigo da presente Instrução;
- c) prestar informação e apoio adequados a utilizadores e comerciantes;
- d) cooperar com o BCTL e com os demais participantes na resolução de incidentes.

Artigo 21.º

Externalização

1. A externalização de funções relacionadas com quaisquer serviços ou atividades abrangidos pela presente Instrução rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 17/2015, de 24 de junho de 2015. A externalização não reduz, exclui nem transfere a responsabilidade do participante pelo cumprimento da presente Instrução, da legislação aplicável

ou das obrigações perante os utilizadores, os comerciantes e o BCTL.

2. A contratação de um agregador de comerciantes ou de outro prestador com função equivalente, que atue como intermediário entre comerciantes e participantes adquirentes e que não seja ele próprio participante do arranjo TuQR, está sujeita à realização prévia de uma avaliação de riscos, à celebração de contrato escrito, à implementação de mecanismos adequados de controlo e à supervisão contínua pelos participantes que o contratam e, quando determinado pelo BCTL, à sua aprovação prévia.
3. O participante deve assegurar que o agregador de comerciantes cumpre os requisitos aplicáveis em matéria de integração de comerciantes, segurança, proteção de dados, prevenção de fraude, encaminhamento de fundos, conservação de registos e cooperação com o BCTL.

Artigo 22.º

Obrigações aplicáveis aos comerciantes

1. O comerciante que pretenda aceitar pagamentos através do TuQR deve:
 - a) utilizar apenas um Código QR emitido ou aprovado pelo respetivo prestador adquirente;
 - b) exibir o código e a identidade TuQR de forma correta e não enganosa;
 - c) verificar regularmente se o Código QR não foi alterado, ocultado ou substituído;
 - d) retirar imediatamente qualquer Código QR inválido, suspenso, desatualizado ou suspeito;
 - e) não alterar os dados ou elementos do Código QR;
 - f) confirmar a conclusão do pagamento no seu próprio canal;
 - g) não usar exclusivamente imagens ou capturas de ecrã como prova de pagamento;
 - h) informar imediatamente o prestador adquirente de suspeita de fraude ou adulteração;
 - i) cooperar na investigação e resolução de reclamações, reembolsos e fraudes.
2. O prestador adquirente deve informar o comerciante sobre as obrigações previstas no número anterior e fornecer orientação e apoio adequados.

Artigo 23.º

Tarifas e práticas comerciais

1. As tarifas e encargos relacionados com o TuQR devem ser transparentes, proporcionais e comunicados antes da contratação do bem ou serviço e da autorização da operação de pagamento.
2. É proibida a cobrança oculta ou diferente da divulgada ao utilizador.
3. O comerciante não pode cobrar ao utilizador qualquer valor adicional pela utilização do TuQR, salvo quando permitido pela legislação ou expressamente autorizado pelo BCTL e previamente divulgado nos termos do n.º 1.
4. Com vista a promover a adoção e utilização do TuQR, o BCTL pode determinar, por um período inicial ou por outros períodos que considere adequados, a isenção total ou parcial de tarifas ou encargos aplicáveis às operações TuQR.
5. O BCTL pode estabelecer, aprovar ou rever o regime tarifário aplicável às operações TuQR, incluindo as comissões entre participantes, as tarifas aplicáveis aos comerciantes e outras componentes de preço, tendo em consideração a eficiência, a inclusão financeira, a concorrência e a sustentabilidade do serviço.
6. Para efeitos do número anterior, o BCTL deve consultar os participantes, incluindo os bancos comerciais e outros prestadores de serviços de pagamento, antes de estabelecer ou rever o regime tarifário aplicável.

CAPÍTULO VI

**PROTEÇÃO DOS UTILIZADORES E
RESPONSABILIDADE**

Artigo 24.º

Deveres de informação, reclamações e resolução de litígios

As matérias relativas aos deveres de informação, às reclamações, à resolução de litígios, à responsabilidade e a outras matérias relacionadas com a proteção dos utilizadores regem-se pelo disposto Decreto-Lei n.º 17/2015, de 24 de junho de 2015.

Artigo 25.º

Operações não autorizadas e ónus da prova

1. Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis, o participante deve dispor de mecanismos destinados a prevenir, detetar, bloquear, investigar e resolver operações não autorizadas.

2. Quando o utilizador conteste uma operação de pagamento, compete ao respetivo participante demonstrar que a operação foi autenticada, corretamente registada e processada e que não foi afetada por qualquer falha técnica ou outra deficiência do serviço.
3. O mero registo da utilização do instrumento de pagamento ou das credenciais de segurança não constitui, por si só, prova suficiente de autorização da operação, de fraude ou de negligência grave por parte do utilizador.
4. A repartição de perdas e o eventual reembolso regem-se pela legislação aplicável e pelas normas emitidas pelo BCTL, considerando a conduta de cada uma das partes e a eficácia dos mecanismos de controlo implementados.

Artigo 26.º

Reembolsos, erros e regularização

1. Os participantes devem disponibilizar procedimentos claros para reembolso, reversão e regularização de operações de pagamento erroneamente executadas, duplicadas, incompletas ou contestadas.
2. O reembolso comercial autorizado pelo comerciante deve ser processado para a conta ou instrumento de origem, salvo impossibilidade devidamente justificada.
3. Nenhum participante pode dificultar injustificadamente a apresentação ou investigação de um pedido de regularização.

CAPÍTULO VII

SEGURANÇA, DADOS, FRAUDE E RESILIÊNCIA

Artigo 27.º

Gestão de riscos

1. Os participantes devem manter um quadro de gestão de riscos proporcional à natureza, dimensão e complexidade dos serviços TuQR.
2. O quadro de gestão de riscos referido no número anterior deve abranger, pelo menos, os riscos operacionais, tecnológicos, cibernéticos, de fraude, de liquidez, de terceiros, de dados, de conformidade, de reputação e de continuidade.
3. Os controlos e limites devem ser revistos periodicamente e sempre que ocorra alguma alteração material ou incidente relevante.

Artigo 28.º

Cibersegurança e autenticação

Os participantes devem implementar, de acordo com a

legislação e regulamentação aplicáveis, medidas adequadas de:

- a) gestão de identidade, acesso e autenticação;
- b) proteção criptográfica de dados em trânsito e em repouso;
- c) desenvolvimento, alteração e configuração segura dos sistemas e aplicações utilizados;
- d) gestão de vulnerabilidades e testes de segurança;
- e) registo, monitorização e deteção de ameaças;
- f) segregação de funções e controlo de acessos privilegiados;
- g) resposta, recuperação e adoção de medidas na sequência de incidentes.

Artigo 29.º

Prevenção e controlo de fraude

1. Os participantes devem monitorizar transações e comportamentos anormais, aplicar controlos baseados no risco e possibilitar o bloqueio ou suspensão rápida de operações suspeitas.
2. Os participantes devem cooperar na prevenção de substituição de Códigos QR, falsos comerciantes, engenharia social, apropriação de contas, operações duplicadas e outras formas de fraude.
3. A suspensão preventiva deve ser proporcional, documentada e acompanhada de procedimento de revisão.

Artigo 30.º

Governança e proteção de dados

1. Os dados de comerciantes e utilizadores, obtidos no exercício das atividades reguladas pela presente Instrução, devem ser tratados de forma lícita, segura, transparente e limitada ao estritamente necessário para a prestação dos serviços, cumprimento de obrigações legais, prevenção de fraude, gestão de riscos, auditoria e exercício de direitos, nos termos da legislação aplicável.
2. Os participantes devem assegurar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade, a exatidão, a minimização, a rastreabilidade e a conservação adequada dos dados.
3. A utilização para marketing, publicidade ou outras finalidades

secundárias depende de fundamento jurídico adequado e não pode constituir condição indevida para acesso ou utilização de dados ou como condição para acesso a serviços.

4. A partilha, transferência internacional, armazenamento externo e tratamento por terceiros devem cumprir a legislação aplicável e os requisitos emitidos pelo BCTL.

Artigo 31.º

Comunicação de incidentes

1. Os participantes devem comunicar ao BCTL, sem demora injustificada, qualquer incidente relevante, incluindo:
 - a) indisponibilidade ou degradação significativa dos serviços;
 - b) incidente de cibersegurança ou violação de dados;
 - c) fraude relevante ou padrão coordenado de fraude;
 - d) falha de liquidação, reconciliação ou processamento;
 - e) evento suscetível de afetar outros participantes ou a confiança no arranjo.
2. A comunicação inicial deve ser seguida de atualizações e de um relatório final contendo, pelo menos, a descrição do impacto do incidente, a análise das suas causas, as medidas adotadas e o plano destinado a prevenir a sua recorrência.
3. O BCTL define os critérios de materialidade, prazos, conteúdo e canais de comunicação nos termos do número anterior.

CAPÍTULO VIII

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAL E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Artigo 32.º

Cumprimento das obrigações de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

1. Os participantes devem cumprir a legislação e as instruções do BCTL aplicáveis à prevenção e ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
2. O cumprimento inclui, conforme aplicável, identificação e diligência sobre clientes e comerciantes, monitorização de transações, comunicação de operações suspeitas, conservação de registos e aplicação de sanções financeiras específicas.

3. Os controlos devem ser proporcionais ao risco e não podem comprometer a interoperabilidade além do necessário para o cumprimento legal.

CAPÍTULO IX SUPERVISÃO E REPORTE

Artigo 33.º Competências e poderes do BCTL

No exercício das competências legalmente atribuídas, o BCTL pode, nomeadamente:

- a) monitorizar os serviços e operações TuQR;
- b) solicitar informações, documentos, dados e relatórios aos participantes;
- c) realizar inspeções, avaliações e auditorias;
- d) determinar testes, revisões independentes ou recertificação;
- e) emitir instruções e orientações técnicas;
- f) determinar medidas corretivas ou limitações operacionais;
- g) suspender serviços quando exista risco significativo, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 34.º Relatórios e comunicações ao BCTL

1. Os participantes devem apresentar ao BCTL, na forma e periodicidade determinadas por este:
 - a) estatísticas de transações, utilizadores e comerciantes;
 - b) indicadores de disponibilidade, desempenho e qualidade;
 - c) dados sobre fraudes, reclamações, reembolsos e disputas;
 - d) relatórios de incidentes, continuidade e testes;
 - e) informação sobre riscos, terceiros e alterações materiais;
 - f) outros elementos conforme determinado pelo BCTL.
2. A informação prestada deve ser completa, exata, consistente, rastreável e apresentada dentro dos prazos estabelecidos.

Artigo 35.º Conservação de registos

1. Os participantes devem conservar os registos das operações de pagamento, autorizações, confirmações, reclamações, incidentes e investigações pelo prazo estabelecido na legislação e regulamentação aplicáveis.
2. Os registos devem permitir a reconstituição das operações e serem disponibilizados ao BCTL e às autoridades competentes nos termos da lei.

CAPÍTULO X INCUMPRIMENTO E MEDIDAS CORRETIVAS

Artigo 36.º Incumprimento

1. Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis, constitui incumprimento da presente Instrução:
 - a) emitir ou aceitar Códigos QR incompatíveis com o TuQR Standard;
 - b) prestar serviços sem a aprovação ou certificação exigida;
 - c) restringir injustificadamente a interoperabilidade no âmbito do arranjo;
 - d) violar os requisitos de segurança, proteção dos utilizadores, dados ou comunicação ao BCTL;
 - e) não executar ordens, instruções ou determinações do BCTL.
2. O incumprimento fica sujeito às medidas e sanções previstas na legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 37.º Medidas corretivas

Sem prejuízo de outras medidas e sanções legalmente aplicáveis, o BCTL pode determinar, de forma proporcional ao risco e à gravidade do incumprimento:

- a) apresentação e execução de um plano de medidas corretivas;
- b) reforço de controlos, testes ou auditoria independente;
- c) limitação temporária de produtos, funcionalidades ou volumes;

- d) suspensão da emissão, aceitação ou participação no arranjo TuQR;
- e) compensação ou reparação dos utilizadores afetados, quando legalmente admissível.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 38.º

Pagamentos transfronteiriços

- 1. A utilização do TuQR em pagamentos transfronteiriços depende de aprovação específica do BCTL e da existência de acordos, regras técnicas, cambiais, de liquidação, supervisão e proteção dos utilizadores aplicáveis.
- 2. A presente Instrução não confere, por si só, autorização para processar ou oferecer pagamentos transfronteiriços.

Artigo 39.º

Normas complementares

- 1. O BCTL pode emitir manuais, normas técnicas, circulares, orientações e formulários necessários à execução da presente Instrução.
- 2. Em caso de conflito, prevalecem a legislação e a presente Instrução sobre os documentos técnicos e operacionais complementares.

Artigo 40.º

Revisão do TuQR

- 1. O BCTL procede à revisão periódica do TuQR Standard, tendo em consideração a evolução tecnológica, os riscos, a experiência dos utilizadores, as condições de concorrência e a evolução do mercado.
- 2. Sempre que se revele adequado, o BCTL pode consultar os participantes, as associações representativas, os comerciantes, os consumidores e outras partes interessadas.

Artigo 41.º

Regime transitório

- 1. Os prestadores de serviços de pagamento que, à data da entrada em vigor da presente Instrução, disponibilizem pagamentos através de Código QR, devem apresentar ao BCTL, no prazo determinado por este, um plano de migração para o TuQR.
- 2. A emissão de novos Códigos QR, incompatíveis com o

Padrão TuQR, fica proibida a partir da data determinada pelo BCTL.

- 3. Os Códigos QR existentes incompatíveis com o Padrão TuQR devem ser substituídos, adaptados ou descontinuados no prazo máximo de 30 dias desde a data referida no número anterior, salvo prazo diferente fixado pelo BCTL.
- 4. O BCTL pode conceder, mediante pedido fundamentado, extensão limitada do prazo quando não sejam comprometidas a segurança, a interoperabilidade ou a proteção dos utilizadores.

Artigo 42.º

Publicação e entrada em vigor

- 1. A presente Instrução é publicada no Jornal da República, nos termos da Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste.
- 2. A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 3. As obrigações técnicas e de migração tornam-se exigíveis nos prazos estabelecidos no artigo 41.º e nas normas complementares emitidas pelo BCTL.

Aprovada pelo Conselho de Administração do Banco Central de Timor-Leste no dia 9 de setembro de 2026.

O Governador,

Hélder Lopes